



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1052/2025

PROCESSO N.º 1367-C/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (*Habeas Corpus*)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Tiago André Gonçalves Cordeiro dos Santos, com os melhores sinais de identificação nos autos do Processo supra cotado, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, no âmbito do Processo n.º 456/2025, que negou provimento à providência de *habeas corpus* e manteve a situação carcerária do Recorrente com fundamento na não violação dos pressupostos legais constantes dos artigos 283.º, 290.º, 169.º e 170.º do Código de Processo Penal e por considerar que a detenção obedeceu aos critérios determinados por lei.

Irresignado com o Despacho prolatado e notificado para apresentar alegações, nos termos do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, fê-lo, deduzindo, em síntese, o que infra se arrola:

1. O arguido foi detido a 30 de Janeiro de 2025 e apenas apresentado ao Juiz de Garantias a 5 de Fevereiro, em violação dos prazos legais e constitucionais, agravada pela dispensa do interrogatório preliminar pelo Ministério Público, o que configura afronta ao direito de defesa e às garantias processuais do detido.
2. A Decisão recorrida é inconstitucional por violar os princípios da legalidade e do Estado Democrático de Direito, consagrados nos artigos 2.º e 6.º da Constituição da República de Angola (CRA), bem como as normas do artigo

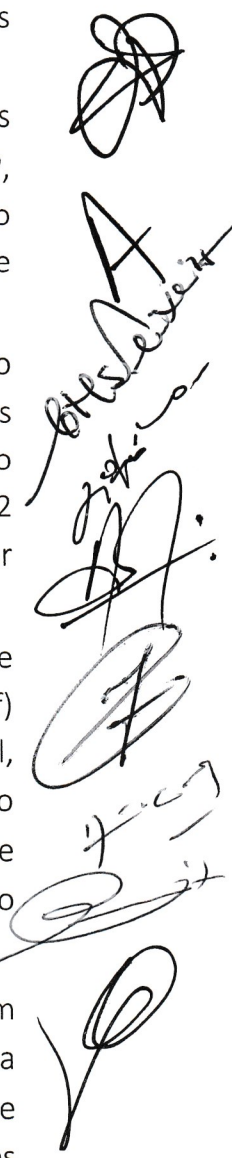
254.º do Código de Processo Penal (CPP) e os instrumentos internacionais, nomeadamente, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) incorporados à ordem jurídica nacional pelos artigos 13.º e 26.º, ambos da CRA.

3. A prisão preventiva foi decretada sem observância da sequência legal das medidas de coacção, violando o artigo 57.º da CRA e o artigo 262.º do CPP, que impõem a aplicação das medidas menos gravosas antes da prisão preventiva. Assim, a decisão carece de fundamento racional, proporcional e adequado à gravidade da situação.
4. Não foram preenchidos os requisitos gerais e específicos para a prisão preventiva, violando o artigo 279.º do CPP e o n.º 1 do artigo 177.º, ambos da CRA. A decisão judicial baseou-se em critérios extrajurídicos como o “clamor social”, o que contraria o princípio da presunção de inocência (n.º 2 do artigo 67.º da CRA), configurando punição antecipada e abuso do poder judicial.
5. A ausência de fundamentação concreta (alínea d) do artigo 265.º do CPP) e a não observância dos pressupostos legais para a prisão preventiva (alínea f) do n.º 4 do artigo 290.º, do CPP) tornam o Despacho nulo e a prisão ilegal, em violação dos artigos 57.º e 68.º da CRA. Ademais, a omissão do interrogatório judicial feriu gravemente o direito de defesa (artigos 29.º e 72.º da CRA e 67.º, 166.º, 170.º e 171.º do CPP), impondo o reconhecimento da nulidade e a imediata restituição da liberdade ao arguido.

Termina peticionando que se declare inconstitucional a Decisão recorrida e, em consequência, a ilegalidade da privação da liberdade, e que seja restituída a liberdade do Recorrente, enquanto direito fundamental, por violação de princípios, direitos e liberdades fundamentais assegurados pelas disposições constitucionais do artigo 29.º, n.º 1 do artigo 57.º, artigo 64.º, n.º 2 do artigo 67.º, artigo 68.º, artigo 72.º, n.º 1 do artigo 177.º e o artigo 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) – todos ratificados por Angola nos termos do artigo 13.º e 26.º da CRA.

O processo foi à vista do Ministério Público que pugnou pela improcedência do presente recurso, conforme fls. 260 a 264 dos presentes autos.

Colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir, já que nada a tal obsta.



II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, de “sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Ademais, foi observado o pressuposto do prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos demais tribunais, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 49.º e no artigo 53.º, ambos da LPC, pelo que, dispõe o Tribunal Constitucional de competência para apreciar o presente recurso.

II. LEGITIMIDADE

A legitimidade para a interposição de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade cabe à pessoa que, em harmonia com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, possa dela interpor recurso, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC.

No caso *sub judice*, o Recorrente, enquanto parte no Processo n.º 456/2025, não viu a sua pretensão atendida, pelo que, dispõe de legitimidade para recorrer do Despacho de improcedência da providência de *habeas corpus*.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Despacho proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, datado de 9 de Maio de 2025, no âmbito do Processo n.º 456/2025, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar se o mesmo ofendeu os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade, da adequação e subsidiariedade, da presunção de inocência e violação do direito à defesa, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

V. APRECIANDO

É submetido à apreciação desta Corte Constitucional, o Despacho proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, no âmbito do Processo n.º 456/2025, que negou provimento ao pedido de *habeas corpus* e manteve a situação carcerária do Recorrente com fundamento na não violação dos pressupostos legais constantes dos artigos 283.º, 290.º, 169.º e 170.º do

Código de Processo Penal e por considerar que a detenção obedeceu aos critérios determinados por lei.

Destarte o Recorrente, demanda a intervenção do Tribunal Constitucional, por entender que o Acórdão recorrido ofendeu os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade, da adequação e subsidiariedade, da presunção de inocência e violação do direito à defesa, todos conjecturados na Constituição da República de Angola.

Se extrai das alegações, que impetrou uma providência de *habeas corpus* por ter sido detido a 30 de Janeiro de 2025 e apenas apresentado ao Juiz de Garantias no dia 5 de Fevereiro do mesmo ano, em violação dos prazos legais. Alega que não foi ouvido em interrogatório preliminar pelo Ministério Público e que a medida de coacção processual decretada, isto é, a prisão preventiva foi-lhe aplicada com fundamento no clamor social, ou seja, com base no sentimento de impunidade social, verificando-se uma vontade do Juiz de Garantias e, concomitantemente, do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda em prejudicar os direitos e garantias fundamentais do arguido como forma de punição antecipada e obtenção de prova.

Veja-se, pois, se assistir-lhe-á razão face à alegada ofensa aos princípios e violação aos direitos invocados.

O Recorrente indica diversas situações alegadamente irregulares no processo em que está arrolado que, no essencial, se vertem numa solicitação de reexame daquele, por esta Corte de Justiça Constitucional, como se de mais uma instância da jurisdição comum se tratasse, ou seja, desde a Decisão do Juiz de Garantias até a última Decisão de que agora se recorre, sobre a providência de *habeas corpus* proferida pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda.

Este Tribunal já se posicionou inúmeras vezes sobre a finalidade da apreciação da providência de *habeas corpus* em sede do recurso extraordinário de inconstitucionalidade. À guisa de exemplo no Acórdão n.º 1000/2025, de 4 de Junho pontificou-se: “trata-se de uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo a liberdade individual – grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável – que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional. É necessário não olvidar que o *habeas corpus* não tem como finalidade proceder a revogação ou modificação das decisões proferidas no processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe, ou não, uma privação ilegal da liberdade e, em consequência, decidir, ou não, a